



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057871-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeceira da Serra, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THIAGO ALVES BALLAROTTE e Interessado ALEXANDRE RODRIGUES SOARES BARNABÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2057871-80.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Thiago Alves Ballarotte

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 52ª CJ – Comarca de Itapequerica da Serra

Voto nº 7874

Habeas Corpus. Suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Perda superveniente de objeto. Juízo de origem concedeu a liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Thiago Alves Ballarotte**, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 52ª CJ – Comarca de Itapequerica da Serra, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500463-50.2025.8.26.0628 (fls. 67/70).

Sustenta, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando que o paciente é primário e que os crimes a ele imputados não se revestem de violência ou grave ameaça, sendo a custódia cautelar desproporcional.

Pretende, liminarmente, “a suspensão da persecução

penal até que haja o julgamento definitivo deste writ, com a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade". No mérito, requer a concessão da ordem, deferindo-se a liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/07).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 74/80), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/101).

É o relatório.

A impetração encontra-se prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Isto porque, em consulta aos autos principais, verifico que em 19/03/2025, por ocasião do recebimento da denúncia, o MM. Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, determinando a expedição de alvará de soltura (fls. 110/112 – autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio processual, não subsistindo o interesse na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora